

# Hugo Grotius: direito natural e dignidade

*Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva Sabd<sup>1</sup>*

**Resumo:** O artigo apresenta algumas idéias importantes do discurso dos direitos de Hugo Grotius. As definições de direito natural, *appetitus socialis* e dignidade.

**Palavras-chave:** Sociabilidade – Direito Natural – Dignidade – Estado.

As referências ao direito natural remontam à antiguidade.<sup>2</sup> O Renascimento, invocando o pensamento estóico, trouxe para a Idade Média essa reflexão. Os estóicos já defendiam uma harmonia entre o direito natural e a ordem do mundo, considerando que tal harmonia, criada por Deus, constituía uma lei eterna. No *De Legibus*, Cícero formulou as características da universalidade do direito natural:

Há uma lei verdadeira, isto é, a razão autêntica que, conforme à natureza, vale para todos os homens, é eterna e inalterável. O homem submete-se a esta lei para o cumprimento dos seus deveres; ao mesmo tempo, ela proíbe-o de praticar o mal. Os seus mandamentos e as suas proibições orientam sempre os bons, mas não têm qualquer ação sobre os maus. Mudar esta lei por meio da legislação humana nunca pode estar certo. Limitar a sua eficácia é ilícito; revogá-la completamente é impossível. (...) Há apenas um direito, eterno e imutável, a que todos os povos de todos os tempos estão sujeitos.<sup>3</sup>

1 Professor Adjunto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia – UFU. E-mail: felipesahd@yahoo.com.br

2 Cf. STRAUSS, Natural Right and History, pp. 81-119.

3 CICERO, De Legibus, pp. 317-319.

Assim, o homem havia se colocado perante uma escolha simples: ou se harmonizava com essa ordem e conheceria, por isso, a felicidade; ou tentava ir contra ela e, nesse caso, seria infeliz. Essa ordem ou razão vai constituir a lei natural que deve orientar as ações humanas. É, por assim dizer, a voz que, no interior de nós próprios (a nossa consciência), tem o direito de ser respeitada, constituindo-se no primeiro juiz das nossas ações.

Além disso, os Reformadores recordam os dois primeiros séculos da era cristã para defenderem que os padres da Igreja já consideravam que a liberdade, trazida por Cristo, significava que “tanto pela lei humana como pela lei natural”, ninguém poderia ser forçado a aceitar o que a sua consciência rejeitava. Começa, então, a desenvolver-se a idéia de que o homem tem, por natureza, o direito de poder livremente assumir o seu próprio destino, desde que, com isso, não prejudique igual direito dos outros. E, para fazê-lo, basta que saiba utilizar a razão. Deste modo, a razão aparece como a “idéia” reguladora de “procedimento” universal que garante a igualdade e põe um freio à possibilidade da liberdade de uns ser empregada para causar dano aos outros. John Locke, no século XVII, escreverá que “o estado de natureza é governado pela lei de natureza, que liga todos: e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens, contando que a queiram consultar, que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar os outros, na sua vida, na sua saúde, liberdade ou prioridade”.<sup>4</sup>

Em suma, os juristas modernos tomam aos estóicos a idéia que faziam do direito natural. Para eles, o direito natural é um direito comum a todos os homens e pode ser conhecido pela luzes da reta razão, pois está inscrito no princípio da sociabilidade. Segundo Grotius: “o direito natural nos é ditado pela razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena”.<sup>5</sup> As máximas do direito natural são desse modo as obrigações, os preceitos e as regras de moral que a reta razão deduz da “natureza racional e sociável” do homem. O exame da realidade humana é necessário para o estabelecimento dos

4 LOCKE, *Two Treatises of government*, p. 271.

5 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 79.

direitos, para a sua sistematização. O homem é concebido e afirmado como fonte de suas representações e de seus atos. O direito natural moderno será um direito *subjetivo*, criado e definido pela razão humana, no caso do racionalismo jurídico, ou pela vontade humana, no caso do voluntarismo jurídico, e não mais um direito *objetivo*, inscrito em qualquer ordem imanente ou transcendente do mundo.<sup>6</sup> Aplica-se ao direito a convicção de que o homem é o princípio de toda normatização.<sup>7</sup>

Francisco de Vitoria é o primeiro a renovar a escolástica, inspirando-se nas idéias de Aristóteles e Tomás de Aquino sobre o direito natural. Defendeu a existência de um “*jus gentium*” fundamentado no direito natural. Segundo tal direito, os homens tinham o direito de usar as coisas do mundo necessárias à sua subsistência. Formula, assim, uma concepção de direito que sustenta a idéia de que ninguém deveria ser excluído do mundo e, por isso, todos tinham naturalmente direito às coisas indispensáveis à sua vida. Definiu o “direito das gentes” como “aquele conjunto de normas jurídicas, estabelecidas pela razão natural em todos os povos, que determinam o exercício e o modo mais conveniente de tornar efetivo o direito natural”.<sup>8</sup>

6 O direito natural e a sua razão incluem tudo aquilo que nós sabemos da vida humana sobre a Terra e, por isso, quando se trata de explicar o agir do homem, ou a teologia é coerente com o direito natural ou tem de fazer valer as suas afirmações apenas como especificações particulares, válidas para os cristãos, mas não para todos os homens. A teologia não pode intervir no mundo humano enquanto tal, e regula um âmbito separado, externo, ulterior, ao passo que o direito natural raciocina como se nem a religião nem Deus existissem. De certo modo, o caminho foi aberto pela polémica iniciada por Grotius em seu Prolegômeno, em especial ao escrever: “Et haec quidem quae iam diximus, locum aliquem haberent etiamsi daremus, quod sine summo scelere dari nequit, non esse Deum, aut non curari ab eo negotia humana” (GROTIUS, *De Iure Belli ac Pacis Libri Tres, Prolegomena*, §11, p. 7, grifos de minha autoria). Aqui, também, a recepção crítica de Grotius varia conforme a ênfase concedida às partes da argumentação. Se considerarmos tão só o significado de *etiamsi daremus non esse Deum*, o impacto é surpreendente, pois de fato inicia o percurso já presente em Samuel Pufendorf e que foi concluído em Christian Thomasius. Se considerarmos, no entanto, a ressalva contida no parágrafo, que alerta para o absurdo da hipótese da inexistência de Deus, a tese grotiana deve ser relativizada. Embora não haja acordo entre os comentaristas, a semente da laicização do direito natural foi plantada e os frutos não tardaram a desabrochar.

7 No capítulo do *De jure belli ac pacis* dedicado às leis naturais, por exemplo, Grotius explica que o homem, refletindo sobre a sua natureza e constituição física, descobre imediatamente e de modo claro e evidente a necessidade de estabelecer um freio à ilimitada liberdade que possui no estado de natureza. A liberdade aqui se revela ao mesmo tempo inútil e danosa. Para cumprir tal finalidade, porém, precisa recorrer à razão, a qual impõe as leis naturais, formulando assim a regra básica do agir humano.

8 VITORIA, *Sobre el poder civil*, p. 18-19.

Como mais tarde irá dizer Hugo Grotius, refletindo assim uma tese comum ao jusnaturalismo moderno, o direito civil deve apoiar-se no direito natural e nunca contrariá-lo. Há entre o direito civil e o direito natural duas diferenças essenciais. O direito civil não é somente local, particular a cada Estado, faz além disso parte do que Grotius chama o *direito voluntário*, pois as leis civis propriamente ditas não têm força de obrigação a não ser pela vontade daquele que detém o poder supremo no Estado, enquanto as leis naturais tiram sua autoridade da razão. A origem da obrigação não é a mesma quando se trata das leis civis ou das leis naturais. Estas são imutáveis e fundadas sobre a natureza do homem, aquelas, ao contrário, dependem unicamente da vontade soberana ou do legislador.

Francisco de Vitoria também influenciou a corrente moderna ao fazer a distinção entre a ordem natural e a ordem sobrenatural do mundo. A partir deste filósofo, criador da Escola de Salamanca, fica a idéia de que não faz sentido que o poder político (que elabora leis civis) não esteja subordinado à lei natural que configura direitos naturais. A convicção de que anterior ao direito natural há direitos naturais, tal como anterior ao Estado existe o indivíduo, promoveu o jusnaturalismo.

A reformulação da razão natural tornou-se fundamental no direito das gentes da primeira modernidade, quando a colonização promovida pela coroa espanhola precisava ser administrada juridicamente. Foi preciso resolver alguns impasses, vencer preconceitos e tomar duas decisões axiomáticas: os habitantes das terras recém-descobertas deveriam ser definidos como pessoas possuidoras da mesma natureza dos colonizadores europeus, isto é, os “selvagens” eram seres humanos e pessoas juridicamente responsáveis por seus atos, estavam assim aptos como parceiros legais para contratos e acordos que regulassem as vidas com os novos parceiros do reino hispânico. Se os novos parceiros legais são incorporados como pessoas de direito, então também deveria ser-lhes atribuída uma razão natural. “Por ser o homem um *animal rationale*, um ser racional, a razão também faz parte da natureza humana, independentemente de sua pecaminosidade”.<sup>9</sup> Cada indivíduo dotado de direi-

9 SCHMIDT-BIGGEMAN, “Samuel von Pufendorf. Filosofia do Estado e do direito entre o barroco e o Iluminismo”, p. 60.

tos naturais era aceito também como uma pessoa dotada de razão, não importando aqui se era ou não cristã. Estas teses foram aceitas pelos juristas holandeses arminianos, sobretudo por Hugo Grotius.<sup>10</sup>

\* \* \*

Rompida a bela unidade do conceito de direito, como sinônimo de medida, dois sentidos claramente distintos se impõem à representação inevitável da equivocidade semântica do termo.<sup>11</sup> Francisco Suárez não hesitou nem um pouco ao afirmar que o direito apresenta simultaneamente o sentido de lei (*legem*) e de poder (*potestas*) ou quase poder (*dominium vel quasi-dominium*).<sup>12</sup> Hugo Grotius também o fez e reconheceu três sentidos à palavra direito: ora significa o justo, ora é uma qualidade moral, ora diz respeito à lei. Como Suárez, Grotius ressalta que dois sentidos dominam o conceito: o poder e a lei. No *De jure belli ac pacis* encontramos a sua caracterização do direito e definição dos sentidos e graus de importância: “A palavra *direito* nada significa mais aqui do que aquilo que é justo. Isto, num sentido mais negativo que afirmativo, de modo que o direito transparece como aquilo que não é injusto. Ora, é injusto o que repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão”.<sup>13</sup> “Há um significado de direito diferente do anterior, mas que dele decorre e que se refere à pessoa. Tomado neste sentido o direito é uma qualidade moral ligada ao indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa”.<sup>14</sup> “Há um terceiro significado da palavra direito, segundo o qual o termo é sinônimo da palavra lei, tomado no sentido mais amplo e que indica uma regra das ações morais que obrigam a quem é honesto”.<sup>15</sup>

10 Cf. TUCK, *Natural Rights Theories. Their origin and development*, p. 64; HAGGENMACHER, *Grotius et la doctrine de la guerre juste*, pp. 489-496.

11 Cf. GOYARD-FABRE, *Les embarras philosophiques du droit naturel*, p. 7.

12 Cf. SÉRIAUX, *Le droit naturel*, p. 67. Suárez também apresenta no *De Legibus* os principais sentidos do termo *ius* e sua relação com *lex*. São três: o *ius* como *iustum*, o *ius* enquanto *facultas*, e o *ius* como gênero e a *lex* como uma de suas espécies (SUÁREZ, *De Legibus ac Deo Legislatore*, I, II, §7, p. 28).

13 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, pp. 72-73.

14 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 73.

15 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 78.

As primeiras idéias jusnaturalistas são greco-romanas, sobretudo estoicas.<sup>16</sup> É com Hugo Grotius que se define o princípio básico do jusnaturalismo moderno: a verdadeira lei é uma reta razão, congruente, perdurável, que impulsiona com os seus preceitos a cumprir o dever e a proibir o mal. Tal lei é universal, não pode ser suprimida, nem revogada parcialmente, porque se harmoniza com a vontade de Deus. Segundo Grotius: “Esse direito natural de que tratamos, tanto o que se refere à sociabilidade do homem, como aquele assim chamado num senso mais lato, ainda que decorra de princípios inerentes ao ser humano, pode no entanto ser atribuído com razão a Deus porque foi ele que assim dispôs para que tais princípios existissem em nós”.<sup>17</sup>

Grotius foi influenciado por Vitoria. Defendeu que o direito natural está na origem de todas as convenções e que a vida em comunidade exige o estabelecimento de contratos e, naturalmente, o respeito pelos mesmos. Definiu o direito natural como um ditame da verdadeira razão, que afirma que o procedimento, conforme está ou não de acordo com a natureza racional tem em si a qualidade da condenação ou da necessidade moral. Defendeu, por isso, que o direito se funda na moral e que esta é acessível à razão. Do direito natural assim concebido como prescrição da razão Grotius deduz, nos Prolegômenos ao *De jure belli ac pacis*, quatro princípios, a saber: que é preciso abster-se do bem de outrem, restituir o que se tomou ou o proveito que se retirou dele; que somos obrigados a manter a palavra empenhada; que devemos reparar o dano causado por nossa falta; que a violação destas regras merece punição, mesmo da parte dos homens.<sup>18</sup> A primeira vista, porém, estes princípios parecem criar uma estreita dependência entre o direito natural e uma estrutura social preliminar que a natureza levaria os homens a constituir. É uma falsa impressão, pois quando voltamos à definição do direito natural, cujos princípios são deduzidos, é possível perceber que sua inteligibilidade depende da segunda das três definições da palavra “direito”, estabelecida no livro primeiro, a definição do direito subjetivo. Este direito comporta uma determinação do direito como uma “quali-

16 Cf. HOCHSTRASSER, *Natural Law theories in the early Enlightenment*, pp. 60-65.

17 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 41.

18 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 39.

dade moral ligada ao indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa”.<sup>19</sup> Em suma, o direito como *qualitas moralis* e, mais precisamente, como faculdade é composto de três elementos: o poder sobre si mesmo ou sobre o outro, a propriedade plena ou imperfeita e a faculdade de exigir seu débito.

Além disso, Grotius considerou que todo homem tem o direito a alguma coisa de seu (*suum*) que não lhe pode ser retirado sem o seu consentimento. Formula desse modo um direito à propriedade que será retomado por Locke.<sup>20</sup> Ao sustentar que os direitos naturais configuram princípios éticos de justiça, separou a moral da religião e foi considerado o fundador do direito público moderno. A sua concepção de direito natural levou-o a desenvolver a idéia de que a soberania é interna e externa. A soberania interna exerce-se para ser útil aos cidadãos e a externa para afirmar a autonomia em relação a outro Estado. Defendeu que nenhum Estado se deve intrometer nos assuntos internos de outro Estado. Rompeu, assim, com o universalismo da Idade Média e formulou para alguns interpretes as bases do direito internacional,<sup>21</sup> regulador das relações de Estado a Estado. Para subordinar o soberano às leis, organizou um código do direito das gentes. Segundo Grotius, este último entra na categoria do *direito voluntário*, pois depende da vontade dos povos e não é uniforme em todos os lugares:

O direito mais amplo é o *jus gentium*, isto é, aquele que recebeu sua força obrigatória da vontade de todas as nações ou de grande número delas. Acrescentei “de grande número” porque, à exceção do direito natural, que costumamos chamá-lo também *jus gentium* (direito das gentes), não encontramos praticamente direito que seja comum a todas as nações. Mais ainda, muitas vezes num ponto do universo, há um tipo de *jus gentium* que não existe em outro lugar,

19 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 74.

20 Cf. BUCKLE, *Natural Law and the Theory of Property. Grotius to Hume*, pp. 1-52.

21 Este debate não tem fim e, certamente, expressa as posições antagônicas entre os leitores de Grotius. Para uma abordagem cuidadosa do tema, ver as obras de GOYARD-FABRE, *La construction de la paix ou le travail de Sisyphe*, pp. 40-49; TUCK, *The Rights of War and Peace. Political Thought and the International Order from Grotius to Kant*, pp. 94-108.

como o da catividade e o de *postlimínio*, como o descrevemos oportunamente.<sup>22</sup>

Neste sentido, o método *a priori* que convém ao estudo do direito natural não é aplicável ao direito das gentes. Este, como direito positivo, não pode ser conhecido a não ser de modo *a posteriori*, pelas práticas dos diversos povos e pelo testemunho dos historiadores. Grotius foi, portanto, o primeiro a teorizar o Estado temporal regulado pelo direito natural, o que fez dele o primeiro jusnaturalista.

Em suma, as três inovações de Grotius foram, portanto, as seguintes: tratar a justiça como uma questão de observância e exercício de direitos individuais; separar da teologia o estudo dos direitos; desvincular a filosofia política da busca pela forma ideal de governo graças ao reconhecimento da possibilidade de existência de formas diversas e igualmente legítimas, criadas por diferentes povos, no exercício de seus direitos em diferentes circunstâncias. No entanto, Grotius foi um defensor da sociabilidade humana que o levou a afirmar que a natureza não estabelece apenas as leis da justiça, mas também a “lei do amor”. A observância desta lei, embora não seja “perfeitamente obrigatória e impositiva”, é louvável, e sua desobediência talvez seja digna de reprovação. Grotius faz mesmo uma distinção entre direitos *perfeitos* e *imperfeitos* que expressaria bem a tese: os direitos perfeitos são impostos por meio de processo legal e do reconhecimento de sua necessidade pelo próprio indivíduo, os direitos imperfeitos por sua vez não são direitos absolutos sobre aquilo que é “meu”, mas antes uma espécie de merecimento que faculta a um indivíduo receber assistência ou atenção.

\* \* \*

O jusnaturalismo teve uma importância muito acentuada na formação de uma mentalidade tolerante. Tornou-se numa filosofia do direito que defendeu que o direito construído ou positivo (elaborado segundo a oportunidade e a conveniência) deve fundamentar-se no direito natural. Caracteriza-se por duas idéias que se interligam: a primeira vem da

ética e sustenta que há princípios morais e de justiça universalmente válidos e acessíveis à razão humana; a segunda tem origem numa concepção de justiça que faz depender as leis de tais princípios.

Na doutrina jusnaturalista o direito natural identifica-se com uma ética jurídica que assenta na idéia de que o homem tem, por sua especificidade, uma dignidade natural. Ou seja, possui características que lhe dão uma dignidade própria, relevando o sentido humano. A necessidade de aceitar e respeitar os valores da dignidade humana conferidos pelos direitos humanos torna-se um imperativo para qualquer sociedade decente. Tais valores, como proibir prestar falsos testemunhos, torturar, assassinar, rejeitar o direito a uma identidade pessoal, etc., constituem pressupostos de convivência e reconhecimento recíproco como pessoas. O jusnaturalismo afirma existir um direito natural metafísico, a-histórico, eterno e imutável que serve de base ao direito positivo. Distingue-se, por isso, do positivismo jurídico, o qual afirma que todo o direito é um direito construído a partir da experiência da relação que os homens estabelecem entre si e como expressão de uma vontade majoritária ou da autoridade que a representa. Em suma, se as leis naturais e as leis civis diferem por sua extensão e por seu princípio, o direito civil positivo e o direito natural se parecem por seu conteúdo. Não é preciso reportar ao estado de natureza para atribuir à lei natural os deveres do homem, nem fazer de todos os deveres do cidadão as obrigações prescritas pelas leis civis, o direito natural, segundo Grotius, subsiste no seio da sociedade civil e a sua legislação se estende aos estabelecimentos humanos formados pela vontade dos homens como a propriedade dos bens ou do governo civil. Como vimos, é a lei de natureza que exige o respeito à propriedade do outro, é ela que nos ordena obedecer ao soberano e à autoridade na qual somos submetidos em virtude de nosso próprio consentimento. O direito positivo não deve nada prescrever que seja contrário à lei natural, mas deve tornar mais segura a prática das máximas do direito natural, ou seja, a maior parte das leis civis é destinada a reforçar, unindo a autoridade do soberano àquela da reta razão, as obrigações da lei natural. É sobretudo por isso que as sociedades civis foram instituídas.

22 GROTIUS, *O Direito da Guerra e da Paz*, p. 88.

### Hugo Grotius: Natural Right and Dignity

**Abstract:** The paper presents some important ideas of Hugo Grotius' rights of discourse. The definitions of natural law, *appetitus socialis* and dignity.

**Key-words:** Sociability – Natural Right – Dignity – State.

### Referências bibliográficas

- BUCKLE, S. *Natural Law and the Theory of Property. Grotius to Hume*. Oxford: Clarendon Press, 1991.
- CICERO. *De Re Publica. De Legibus*. Trad. C. W. Keyes. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1994.
- GOYARD-FABRE, S. *La construction de la paix ou le travail de Sisyphe*. Paris: J. Vrin, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Les embarras philosophiques du droit naturel*. Paris: PUF, 2002.
- GROTIUS, H. *O Direito da Guerra e da Paz (De Jure Belli ac Pacis)*, v. I. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí/Fundação Cassamarca, 2004.
- \_\_\_\_\_. *De Iure Belli ac Pacis Libri Tres. In Quibus Ius Naturae Et Gentium, Item Juris Publici Parecipua Explicantur. Cum Annotatis Auctoris*, Edited by P. C. Molhuysen. Lugduni Batavorum: Apud A. W. Sijthoff, 1919.
- HAGGENMACER, P. *Grotius et la doctrine de la guerre juste*. Paris/Genève: PUF/Institut Universitaire des Hautes Études Internationales Genève, 1983.
- HOCHSTRASSER, T. J. *Natural Law theories in the early Enlightenment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- LOCKE, J. *Two Treatises of government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- SCHMIDT-BIGGEMANN, W. "Samuel von Pufendorf – Filosofia do Estado e do direito entre o barroco e o Iluminismo". In: KREIMENDAHL, L. (Org.). *Filósofos do Século XVII*. Trad. B. Dischinger. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.
- SÉRIAUX, A. *Le droit naturel*. 2 ed. Paris: PUF, 1999.

- STRAUSS, L. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1953.
- SUÁREZ, F. *De Legibus ac Deo Legislatore*, I, De Natura Legis. Madrid: C.S.I.C., 1971.
- TUCK, R. *Natural Rights Theories. Their origin and development*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.
- \_\_\_\_\_. *The Rights of War and Peace. Political Thought and the International Order from Grotius to Kant*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- VITORIA, F. de. *Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra*. Trad. Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1998.